



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N°. 028/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**  
(Projeto de Lei nº 014/2017 – AUTOR: PODER EXECUTIVO)

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER,** que o Plenário aprovou, no dia 19 de dezembro de 2017, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

**TÍTULO I: DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP**

**Art. 1º** A taxa de limpeza pública - TLP - será destinada a custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, classificados quanto à origem e volume, definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, prestados em regime público ou em parceria por Termo de Cooperação, com base na Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações pela Lei Federal 13.204 de 14 de dezembro de 2015, nos limites territoriais do Município de Cruzeiro do Sul.

**Art. 2º** Constitui fato gerador da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados ou postos à disposição para a coleta de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, ainda que prestados em regime de Parceria por Termo de Cooperação e/ou por empresa permissionária ou concessionária.

**Art. 3º** Para fins desta lei considera-se:

**I – Área de transbordo, triagem e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATTR):** estabelecimento destinado ao recebimento, triagem, reciclagem e encaminhamento à disposição final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos de classe A, B, C e D, conforme legislação federal, bem como à comercialização dos agregados reciclados;

**II – Aterro de inertes:** estabelecimento destinado à disposição final dos rejeitos da construção civil, podendo incorporar as atribuições de ATTR;

**III – Contrato de prestação de serviços especiais:** instrumento pelo qual as partes formalizam a regular e adequada prestação de serviços, definem as atividades a serem executadas e acordam as condições específicas dos serviços contratados;

**IV – Evento:** A realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual e se dê em local determinado, de natureza pública ou privada.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**V – Geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de quaisquer de suas atividades;

**VI – Gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, englobando ainda a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

**VII – Grandes geradores:** pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, públicos, de prestação de serviços, os terminais rodoviários e aeroportuários, e que, cumulativamente, tenham:

- a) Natureza ou composição similares àquelas dos resíduos domiciliares; e
- b) Volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, superior ao limite de 100 L (cem litros).

**VIII – Grande volume de resíduos da construção civil:** resíduos da construção civil em quantidade superior ao volume diário de 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico);

**IX – Prestador de serviços públicos:** o órgão ou entidade, inclusive empresa:

- a) Do Município de Cruzeiro do Sul, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
- b) ao qual o Município de Cruzeiro do Sul tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, mediante a celebração de contrato.

**X – Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

**XI – Rejeito:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**XII – Resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos de classe A, B, C e D, conforme legislação federal, e classificados como de pequeno ou grande volume, se este for inferior ou superior a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), respectivamente;

**XIII – Resíduos sólidos domiciliares:**

- a) Dos originários de atividades domésticas nas residências; e



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

b) Os equiparados aos resíduos sólidos domiciliares, em função de sua natureza, composição e volume;

**XIV – Resíduos sólidos domiciliares indiferenciados:** resíduos não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins de reutilização, reciclagem ou compostagem;

**XV – Resíduos sólidos orgânicos:** resíduos compostos por alimentos *in natura*, restos de alimentos processados, resíduos de jardinagem, poda e supressão de árvores, capina e roçagem, sejam eles de origem urbana, industrial, agroflorestal ou outra;

**XVI – Serviço público de manejo de resíduos sólidos:** as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares realizados pelo prestador de serviços públicos;

**XVII – Tratamento de resíduos sólidos:** destinação de resíduos que inclui a triagem, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas nas normas legais e regulamentares.

**XVIII – Período de referência:** considerado o período de 12 (doze) meses:

- a) A partir da data de publicação desta Lei, no primeiro ano;
- b) A partir do último período de referência, nos demais anos.

**Art. 4º Para fins desta lei consideram-se os resíduos:**

**§ 1º Quanto à origem:**

**I – Resíduos domiciliares:** os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

**II – Resíduos de estabelecimentos comerciais:** os gerados nessas atividades;

**III – Resíduos industriais:** os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

**IV – Resíduos de serviços de saúde:** os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

**V – Resíduos da construção civil:** os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

**VI – Resíduos de limpeza urbana:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**VII – Resíduos agroflorestais:** os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**VIII** – Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico; os gerados nessas atividades, excetuados os referidos no inciso "IX";

**IX** – Resíduos sólidos urbanos; os englobados nos incisos "P" a "VII";

**X** – Resíduos de serviços de transportes; os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

**XI** – Resíduos de mineração; os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

**§ 2º** Quanto ao volume:

**I** – Resíduos sólidos de grandes geradores;

**II** – Grandes volumes de resíduos da construção civil; e

**III** – Resíduos sólidos de eventos realizados em áreas e logradouros públicos.

**Art. 5º** A remuneração pela prestação do serviço público de manejo dos resíduos sólidos domiciliares dá-se por meio da Taxa de Limpeza Pública – TLP e demais fontes de receita legalmente admitidas.

**§ 1º** O fato gerador da TLP ocorrerá no primeiro dia de cada mês.

**§ 2º** Será adotada a Unidade Fiscal Padrão – UNIFP - de Cruzeiro do Sul para valorar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência da realização de eventos e para a disposição final de resíduos de construção civil não segregados na origem, constantes da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

**Art. 6º** O valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP será correspondente ao custo global do serviço rateado entre os contribuintes indicados no artigo 3º, inciso V desta lei, classificados na proporção da frequência dos serviços e volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares.

**Art. 7º** É contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP o município-usuário dos serviços previstos no artigo 1º, pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, cuja geração total de resíduos sólidos não excedam 100 litros/diário.

**§ 1º** Aplicar-se-á a tabela B do art. 10 aos municípios-usuários, pessoas físicas ou jurídicas, cuja geração total de resíduos sólidos excedam a 100 litros/diário.

**§ 2º** Para o cadastro junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou outro órgão que detenha respectiva atribuição o responsável deverá preencher formulário padronizado, que conterá guia de classificação do imóvel e será utilizada para o recolhimento da taxa.

**Art. 8º** Poderão ter suas Taxas de Limpeza Pública - TLP reduzidas ou isentas os municípios usuários inseridos no Cadastro Único do Governo Federal que forem declarados hipossuficientes.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**Parágrafo único –** O benefício disposto no caput poderá ser requerido por qualquer cidadão que se enquadre na condição de hipossuficiente, conforme decreto regulamentar a ser publicado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

**Art. 9º** Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte

**Parágrafo único –** Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 1º desta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 10** Os valores públicos da prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Entulhos e dos Grandes Geradores serão definidos conforme tabelas A e B;

**TABELA A**

**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS**

ITEM	SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO (UNIFP) POR ROTAS		
		A	B	C
I	COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS			
	I – RESIDENCIAL			
	ROTA	12,5899	10,7913	8,9928
II	RETIRADA DE ENTULHOS (Tonelada)	PREÇO UNITÁRIO (UNIFP)		
	Sem auxílio de pá-mecânica	Tonelada	4,7625	
	Com auxílio de pá-mecânica	Tonelada	7,94	

Rota A - Coleta realizada diariamente;  
Rota B - Coleta realizada alternadamente;  
Rota C - Coleta realizada periodicamente.





**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**TABELA B**

**TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS**

	SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO UNITÁRIO (UNIFP)
1	Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados.	Tonelada	53, 9568
2	Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos	Litro	0,5935
3	Disposição final de rejeitos em aterro sanitário.	Tonelada	33, 0899
4	Disposição final de resíduos da construção civil segregados.	Tonelada	5, 1582
5	Disposição final de resíduos da construção civil não segregados.	Tonelada	9, 4496
6	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	955, 1402
7	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	1469, 4460
8	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	1273, 4892
9	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	1959, 2158
10	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	1050, 6546
11	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	1616, 3920
12	Coleta de resíduos hospitalares: Drogarias e farmácias. Clínicas, centro de saúde e laboratórios. Hospitais e pronto-socorros	Kg	1,4388 1,0791 1,00

**Art. 11** Os preços públicos serão revisados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul após 12 (doze) meses, contados:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000  
Fone: (0\*\*68) 322-2372 – Fax (0\*\*68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – Da data da entrada em vigor desta Lei;

II – Da data de início de vigência da última revisão periódica, nos ajustes subsequentes.

**Parágrafo único** – os preços serão revisados e reajustados com base na seguinte fórmula:

$$\frac{[(OPEX \times UNIFP) + RA \text{ anual}]}{\text{Quantidade}}$$

- **OPEX:** Estimativa de custos operacionais para manejo dos serviços de limpeza urbana no período de referência;
- **UNIFP:** Unidade Fiscal Padrão do mês de referência;
- **RA anual:** Remuneração adequada do custeio e investimentos realizados no manejo dos serviços de limpeza urbana, observado o princípio da prudência;
- **Quantidade:** Estimativa dos quantitativos dos serviços de limpeza urbana no período de referência.

**Art. 12** A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, considerando as modificações na estrutura de custos e do mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, a cada 36 (trinta e seis) meses, contados:

I – Da data da entrada em vigor desta Lei, na primeira revisão periódica;

II – Da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes.

**Art. 13** A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviços, proceder à revisão extraordinária dos preços públicos, desde que haja comprovada alteração significativa nos custos relacionados à sua prestação.

**Parágrafo único** – As revisões extraordinárias têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sem prejuízo dos reajustes anuais ou das revisões periódicas.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 20 de dezembro de 2017.

Câmara Mun. De C. do Sul-AC  
Romário Tavares D'Avila  
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC  
Antônio Coimbra Braga da Costa  
1º Secretário